



**CONVERSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO ACIDENTÁRIA:
UMA DISCUSSÃO SOBRE A GARANTIA DA PROTEÇÃO SOCIAL NA REDUÇÃO
SUBSTANCIAL DE VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL**

***CONVERSIÓN DE ASISTENCIA POR INVALIDEZ TEMPORAL EN JUBILACIÓN
POR INVALIDEZ PERMANENTE NO ACCIDENTAL: DISCUSIÓN SOBRE LA
GARANTÍA DE LA PROTECCIÓN SOCIAL EN LA REDUCCIÓN SUSTANCIAL
DEL VALOR DEL PATRIMONIO MENSUAL INICIAL***

Maria Izabel Costa de Carvalho¹

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo analisar a (in)constitucionalidade do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente pós Emenda Constitucional 103/2019. Estudar o Regime Geral da Previdência Social Compreender a Aposentadoria por Incapacidade Permanente e as alterações pós Emenda Constitucional 103/2019

Verificar a (in)constitucionalidade do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente a partir da Emenda Constitucional 103/2019. O problema de pesquisa questiona: Como se estabelece o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente a partir da Emenda Constitucional 103/2019, por meio de um olhar de sua constitucionalidade? O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Aposentadoria; Constitucionalidade; Incapacidade; Previdência.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la (in)constitucionalidad del cálculo de la Renta Mensual Inicial para la jubilación por incapacidad permanente tras la Enmienda Constitucional 103/2019. Estudiar el Régimen General de Seguridad Social

¹ Acadêmica, Centro Universitário da Região da Campanha e mc1688110@gmail.com.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Comprender la Jubilación por Incapacidad Permanente y sus cambios tras la Enmienda Constitucional 103/2019

Verificar la (in)constitucionalidad del cálculo de la Renta Mensual Inicial por jubilación por incapacidad permanente con base en la Enmienda Constitucional 103/2019. El problema de investigación pregunta: ¿Cómo se establece el cálculo del Ingreso Mensual Inicial para la jubilación por incapacidad permanente con base en la Enmienda Constitucional 103/2019, teniendo en cuenta su constitucionalidad? El método de enfoque utilizado fue deductivo y monográfico, con técnicas de investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: Jubilación; Constitucionalidad; Incapacidad; Seguridad Social.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social através das contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, tem por fim assegurar aos seus beneficiários recursos indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente; conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A aposentadoria por incapacidade permanente está englobada nesses benefícios concedidos pela Previdência Social desde que o segurado preencha os requisitos legais. O direito previdenciário afeta diretamente a qualidade de vida de muitas pessoas, uma vez que possui elevada relevância econômica e aposentadoria possui caráter de subsistência.

O prejuízo causado ao segurado que busca o benefício de forma permanente é claro após a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 no tocando ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), evidencia-se que por se tratar de um benefício por incapacidade não é programável e não advém da vontade do segurado. Após a EC nº 103/2019 o cálculo da RMI equivalente a 100% só se dá em casos de acidente de trabalho, doença de trabalho e doença profissional; essa EC também é conhecida como Reforma da Previdência buscou modificar as regras dos benefícios brasileiros previdenciários. Antes da reforma promovida pela EC 103/2019 o valor da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária era independente da causa da incapacidade, além da mudança na nomenclatura do



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

benefício que passou de aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente.

Esse trabalho buscou verificar a (in)constitucionalidade do cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por incapacidade permanente a partir da Emenda Constitucional 103/2019. Bem como as alterações da referida aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social pós Emenda.

O problema que se propõe a analisar refere-se ao direito adquirido diante do valor de recebimento de auxílio por incapacidade temporária durante a conversão para aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária. Visando estudar esse benefício no Regime Geral da Previdência Social para compreender as suas alterações pós Emenda Constitucional 103/2019 e inconstitucionalidade do cálculo pós Emenda. Pode-se destacar que a reforma violou alguns princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, vedação ao retrocesso social e o da isonomia, princípios esses diretamente ligados a seguridade social.

Além disso, presume-se que ninguém planeja sua incapacidade visando um benefício previdenciário. Nesses casos, não sendo acidentária a incapacidade a renda mensal será reduzida em até 40%.

Com efeito, o presente estudo utilizou-se de metodologia bibliográfica, documental e dados, tendo como base livros, teses, artigos, legislação constitucional e infralegal, jurisprudência. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, a fim de alcançar os objetivos supracitados.

2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é o principal regime previdenciário, abrange obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, está disposto na Constituição Federal de 1988 no caput do art. 201 onde é estabelecido que a previdência social será regida sob a forma de um regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sendo preservado o equilíbrio financeiro e atuarial. É regido pela Lei n. 8.213/1991, sendo de filiação compulsória e automática



para os segurados obrigatórios, mas permite ainda que pessoas que não estejam enquadradas como seguradas obrigatórias se inscrevam como segurados facultativos no RGPS. Esse sistema é baseado no pacto geracional, onde a população ativa sustenta a população que está fora do mercado (Castro e Lazzari, 2023). Esse tem como fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por incapacidade entre outros, conforme dispõe a Lei sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988), que tem como princípios a universalidade da cobertura e do atendimento onde a proteção social deve alcançar a todos quem necessite; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais onde deve se conferir tratamento uniforme a trabalhadores rurais e urbanos; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios onde pressupõe-se que os benefícios são concedidos a quem necessita; equidade na forma de participação no custeio onde há equivalência na participação de custeio visando proteção ao hipossuficiente; diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (Castro e Lazzari, 2023). Esses princípios visam proteger o segurado e não lhe gerar óbice existencial, tentando amenizar desigualdades.

Os benefícios pagos pelo INSS são base para economia de municípios menores e mais pobres, onde as aposentadorias são as principais fontes de renda (Amado, 2024). Sendo assim é notório o caráter alimentar e econômico do recebimento da aposentadoria, sendo de suma importância na vida do segurado.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se prevista nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, bem como no artigo 201, I da Constituição Federal de 1988.

Conforme disposto no art. 42 da referida lei:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Brasil, 1991)

Para ter acesso ao benefício da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária se deve estar na qualidade segurado, ter carência mínima, ter enfermidade previa à filiação e que essa enfermidade seja incapacitante para o labor. A qualidade de segurado é mantida pelas contribuições ou pelo período de graça, sendo dada pela inscrição e segurada do beneficiário na Previdência Social, segurado é quem tem direito ao benefício previdenciário; a carência é o número mínimo de contribuições feitas ao INSS que no caso do referido benefício são 12 contribuições mensais no mínimo e a doença que o segurado tem deve ser incapacitante para o labor, sendo essa avaliada por perícia médica (Brasil, 1991).

A aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária tem espécie B 32 e o mesmo benefício de origem acidentária tem espécie B 92. Para a aposentadoria de origem acidentária não se exige carência mínima, basta apenas ter qualidade de segurado e possuir incapacidade para o labor. Já para a aposentadoria previdenciária se exige carência mínima de 12 meses, exceto em caso de acidentes de qualquer natureza e para doenças consideradas graves ou incuráveis, tipificadas em lei.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Portanto, demonstrou-se que os direitos sociais previdenciários visam assegurar ao beneficiário uma qualidade de vida com dignidade e subsistência visto o caráter alimentar das aposentadorias, uma vez que essas garantem qualidade de vida mínima. Porém, deve-se ressaltar a importância do cumprimento dos requisitos supracitados como a carência, qualidade de segurado e incapacidade laboral para fazer jus ao benefício.

3 A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E SUAS ALTERAÇÕES PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

A aposentadoria por incapacidade permanente está disposta no art. 42 da Lei 8.213 de 1991 e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o labor que lhe garanta subsistência, enquanto estiver nesta condição. A sua concessão se dá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (LBPS, 1991).

De acordo com Martinez (1999):

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após cessação de auxílio-doença. (Martinez, 1999 apud Castro e Lazzari, 2023, p. 536).

A situação que ocorre no cálculo da RMI das aposentadorias por incapacidade permanentes não acidentárias é de ordem discriminatória (Castro e Lazzari, 2023) e fere os seguintes princípios:

- a) Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios: determina que o valor de um benefício previdenciário nunca pode ser reduzido. Está disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV e está relacionada ao valor nominal dos benefícios.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

- b) Princípio da razoabilidade: estabelece que o Estado deve agir dentro dos limites legais.
- c) Princípio da vedação ao retrocesso social: os direitos garantidos pelo Estado não podem retroagir.
- d) Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento: visa garantir a cobertura do direito assegurado pela seguridade social. Está disposto no art. 194, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal e é intrínseco a seguridade social.
- e) Princípio da isonomia: não deve haver discriminação de ninguém perante a lei.

Os princípios são enunciados admitidos como verdade, são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento (Reale, 2002). É por meio dos princípios que se tenta compreender a forma no benefício por incapacidade pós EC 103/2019. Nota-se que além dos princípios supracitados um princípio e de direito fundamental é diretamente violado, sendo esse o da dignidade da pessoa humana que por consequência garante o mínimo existencial digno a todo cidadão. Outrossim, é importante ressaltar que o princípio da isonomia ao garantir que não deve haver discriminação de ninguém perante a lei, está diretamente ligado ao sentido de justiça, uma vez que conforme o pensamento grego clássico advindo de Aristóteles, justiça e igualdade estão diretamente associadas e ele sugere que devem ser tratadas de modo igualitário.

A aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária visa, assim como outros benefícios previdenciários, assegurar a proteção social e dignidade aos seus trabalhadores e dependentes. Além de visarem a redistribuição de renda e contribuir para a desigualdade social ao prover renda mínima para o segurado, ocasionando a diminuição da pobreza e estímulo ao consumo. Outra função social dos benefícios previdenciários são a garantia a proteção social, oportunizando a igualdade de oportunidade para todos; o direito à seguridade social é um direito social e deve ser tratado como absoluto, pois garante a subsistência (Martins, 2023).

Diante disso, se o valor do benefício for diminuído afetará diretamente a vida do segurado que necessita dele para a subsistência, ferindo assim os princípios sociais da Previdência Social. Ferindo os princípios da razoabilidade e



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

proporcionalidade que visam impedir restrições que não sejam condizentes aos direitos fundamentais (Almeida, 2022).

É fato que antes da EC 103/2019 a aposentadoria por incapacidade permanente tinha o cálculo baseado em uma renda de 100% do salário de benefício, não importando a causa da incapacidade, se era B 92 ou B 32. Contudo, atualmente o cálculo é feito baseando-se em um valor fixo de 60% da média aritmética simples sobre os 100% dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo, aumentado em 2% a cada 20 anos trabalhados para os homens e a cada 15 anos trabalhados para as mulheres; enquanto a RMI do auxílio por incapacidade temporário não acidentário é baseada em 91% (Silva, 2023).

Portanto, aponta-se que notadamente os princípios basilares da seguridade social e constitucionais são feridos e violados com a nova Emenda, sendo antes dela o cálculo baseado em uma renda justa e adequada visto que o segurado não planeja sua incapacidade. Tendo caráter social, assegurando dignidade humana e diminuição da pobreza as aposentadorias não podem prejudicar o segurado nem ter caráter desigual, devendo gerar e assegurar dignidade e não o óbice da vida cotidiana.

4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: UMA ANÁLISE PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

A aposentadoria por incapacidade permanente embora já tendo sido citada anteriormente na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 75, sendo atualmente disposta no Artigo 201 da Constituição Federal de 1988, teve seu marco inicial com a Lei Eloy Chaves.

Conforme disposto no Decreto 4.682/1923:

Art. 10. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez.

Posteriormente em 1934 houve na Constituição uma menção sobre Direitos Previdenciários, em seu artigo 21, § 1º, alínea “h”, que regulava a forma de custeio



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

tripartite entre Estado, empregadores e trabalhadores, tornando o vínculo obrigatório. Houve em 1960 a institucionalização da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) unificando a legislação referente as aposentadorias e pensões. Em 1988 com o advento do Texto Maior houve a criação do Sistema de Seguridade Social e também a estabilidade que garante o acesso a direitos básicos e universais da cidadania. Antes da EC 103/2019 que modificou a estruturação dos benefícios previdenciários o cálculo do referido benefício era feito com base na média das 80% maiores contribuições desde 07/1994 e excluía-se os 20% menores salários de benefício. Assim, após encontrar-se a RMI essa era de 100% independente do tempo de contribuição.

O salário de contribuição é utilizado para calcular a base das alíquotas das contribuições dos segurados, sendo a partir dele que se chega ao Salário de Benefício sobre qual será calculada a RMI.

Após a EC 103/2019 a estrutura de cálculo foi modificada sendo aplicada o disposto no artigo 26, §2º, III e §5º da Carta Magna. Com essa modificação na legislação o benefício passou a ser calculado com base na média de todas as contribuições previdenciárias feitas pelo segurado desde julho de 1994, não sendo mais calculado a partir do valor integral do benefício. Agora a aposentadoria por incapacidade permanente tem um redutor de 60%, mais 2% ao por ano de contribuição que exceder 20 anos (Silva, 2023).

De forma sucinta, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari apontam:

Essa mudança no cálculo representa uma perda significativa de renda o segurado que se tornar incapaz de forma permanente para o trabalho, salvo na hipótese de a incapacidade ter resultado de acidente de trabalho, em situações assemelhadas ao acidente-típico, em casos de doença profissional e de doença do trabalho. (Castro e Lazzari, 2023, p. 541)

Vejamos as decisões recentes em favor do segurado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. [...] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. 4. Em razão da inconstitucionalidade do inciso III do §2º do art. 26 da EC 103/2019, esta turma delibera por fixar a seguinte tese: "O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). (5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)

Essa situação da redução do valor do benefício para o segurado acarreta na comprovação de que há violação referente a irredutibilidade do valor do benefício, recebendo um valor menor estando em uma situação mais grave.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC103/2019. VALOR NOMINAL DO BENEFÍCIO NÃO PODE SER REDUZIDO SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Hipótese em que o segurado teve transformado o seu auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente após a entrada em vigor da EC 103/2019, em 13/11/2019. 2. Embora a legislação aplicável ao benefício seja a do momento da constatação do caráter permanente da incapacidade, o valor nominal do amparo previdenciário por incapacidade, após a sua conversão de auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente, sob as novas regras trazidas pela EC 103/2019, não pode ser reduzido, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da proporcionalidade, ante o caráter definitivo da restrição laboral. 3. Recurso parcialmente provido. (5015021-19.2019.4.04.7112, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, julgado em 05/07/2021)



É notório que o judiciário brasileiro já verifica que o cálculo trazido pela EC 103/2019 afronta os princípios da irredutibilidade, da proporcionalidade e da isonomia que são pilares do Estado Democrático de Direito, sendo um retrocesso legislativo.

Uma Emenda Constitucional prevê a possibilidade de alteração das normas constitucionais e é tratada no art. 60 da Carta, nota-se que a referida seguiu os requisitos circunstanciais, processuais e de legitimidade, porém ela fere diversos princípios constitucionais já citados. Embora haja a possibilidade de modificação da Constituição por meio de emendar que adequem as normas às novas realidades, não pode tal emenda ferir princípios, com normas que tender a abolir direitos e garantias individuais (Rocha, 2022).

A Previdência Social está inserida no contexto da preocupação com o sustento dos trabalhadores que se encontram fora do mercado, visto que vivemos em uma sociedade onde o trabalho tem valor social e o indivíduo tem como fonte de renda ele próprio (Castro e Lazzari, 2023). Sendo essa um dos principais mecanismos para o desenvolvimento econômico brasileiro, haja vista os benefícios pagos aos contribuintes. Assim sendo, as consideráveis alterações nas regras de cálculo trazidas pela atual mudança constitucional previdenciária representarão aos segurados grandes prejuízos no valor final da aposentadoria.

O histórico social do país sempre foi de assegurar os direitos sociais dos cidadãos, no direito previdenciário isso foi se dando de forma gradual. A previsão do art. 26, §2º, III e §5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 que faz a alteração da forma de cálculo da RMI das aposentadorias por incapacidade permanente não acidentárias rompe com o Princípio da vedação ao retrocesso social que visa a garantia por parte do Estado em não mudar normas benéficas vigentes.

Com a Emenda ocorreu um processo de insegurança jurídica para os beneficiários em relação ao seu futuro quando se trata de fazer jus ao benefício. O cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária traz em suas regras uma discriminação com aqueles que vão necessitar dela após as suas novas regras, dependendo da origem de sua incapacidade. Com uma diferença de 31% a menos do valor do recebimento do benefício de forma temporária, é clara a falta de equidade na participação de custeio.



5 CONCLUSÃO

Verifica-se que ao longo da história do direito previdenciário brasileiro sempre as normas de proteção social buscaram assegurar os segurados e seus dependentes. A previsão do artigo 26, §2º, III e §5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, alterando a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial das aposentadorias por incapacidade permanente não acidentárias que passa o coeficiente de 100% para 60% fere o Princípio da vedação ao retrocesso social, uma vez que o Estado está optando por modificar as normas vigentes, acarretando na regressão de conquistas obtidas pelo povo no passado.

Não é possível se verificar um tratamento de equidade perante os segurados, uma vez que uma limitação total e definitiva como é o caso da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária não deveria gerar desvantagem financeira nem óbice na sua subsistência, visto que o aposentado por incapacidade permanente decorrente ou não de acidente está incapacitado da mesma forma. O que é notório é a desigualdade de tratamento entre os segurados incapacitados de forma temporária e permanentemente, pois o cálculo da Renda Mensal Inicial dos segurados que buscam o benefício temporariamente tem utilizado uma média de 91% dos salários, já os que buscam o mesmo benefício de forma permanente tem essa média de 60% de todos os salários desde julho de 1994, com um aumento de 2% a cada 20 anos trabalhados para os homens e 15 anos trabalhados para as mulheres.

Houve com a Reforma da Previdência promovida pela EC 103/2019 a criação de uma insegurança jurídica para os segurados em relação ao futuro preenchimento de requisitos para elegibilidade dos benefícios. Dentre as mudanças, as novas regras no cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária trazem uma discriminação em relação aos segurados que fazem jus a esse benefício, passando a receber benefícios muito menores, a depender da origem da sua incapacidade, além de evidente iniquidade na participação de custeio uma vez que há uma diferença de 31% menor do valor de recebimento do segurado



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

que recebe auxílio por incapacidade temporária para o que recebe permanente, mesmo que o último tenha contribuído menos.

É evidente o desrespeito a diversos princípios pétreos que a emenda trouxe e desprezou em seu texto, como o princípio da igualdade que é fundamental no Estado Democrático de Direito e é necessário para respaldar a dignidade da pessoa humana protegendo a integridade do cidadão e não lhe gerando óbice. Favorável a isso, conjecturando-se as decisões dos tribunais, analisa-se que eles têm determinado pela inconstitucionalidade da EC 103/2019 referente a distinção do cálculo da RMI no tocante a causas acidentárias ou não a luz do benefício. Deve-se minimizar os prejuízos sociais e econômicos futuros aos beneficiários, tendo uma Previdência Social forte e inclusiva, que vise atenuar desigualdades sociais e tenha como objetivo o desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 jul. 2024.

Brasil (2019). **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 23. jul. 2024.

Brasil. **Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 24 jun. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

Brasil. (TRF-4 - **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU)**: 50032418120214047122 RS 5003241-81.2021.4.04.7122, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2022, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Brasil. (TRF-4 - **RECURSO CÍVEL**: 50150211920194047112 RS 5015021-19.2019.4.04.7112, Relator: MARINA VASQUES DUARTE, Data de Julgamento: 05/07/2021, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS).

Castro, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 26. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

De Farias Favaro, Bruno; De Oliveira, Laise Favero. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: A inconstitucionalidade da redução do valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente à luz do princípio da igualdade**. 2023.

Haas, Ingrid Freire; LINE, Isabelle. **Reforma da previdência em evidência: Impactos no sistema econômico ou inconsistência dos critérios das propostas?**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 4, n. 2, p. 146-162, 2017.

Lessnau, Fabio Alessandro Fressato. **Regime jurídico aplicável à aposentadoria por incapacidade permanente, com data de início da incapacidade posterior à ec n. 103/2019, precedido de auxílio por incapacidade temporária, com data de início do benefício anterior à reforma da previdência**. Publicações da Escola Superior da AGU, v. 13, n. 2, 2021.

Martins, Liara Maria. **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: inconstitucionalidade da forma de cálculo da EC 103/2019**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 8, n. 1, 2023.

Moura, Nylberson Vasconcelos. **A emenda constitucional nº 103/2019: alterações nas aposentadorias e pensões urbanas do regime geral de previdência social e os possíveis impactos socioeconômicos para a desigualdade social**. 2021.

Pierdoná, Zélia Luiza. **A proteção social na Constituição de 1988**. Revista de direito social, v. 7, n. 28, p. 11-29, 2007.

Reale, Miguel. **Lições Preliminares de direito** / Miguel Reale. – 27. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

Aristóteles. **Ética a Nicômaco** / Aristóteles: tradução e notas: Luciano Ferreira de Souza. – São Paulo: Martin Claret, 2015.

Rocha, Everton Antinolfi da. **Aposentadoria por incapacidade permanente no regime geral de previdência social e a EC 103/2019**. 2022.

Silva, Eduarda Oliveira da. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. 2023.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Santos, T. de A.; Cruz, Vera Lúcia. Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº. 103/2019): **O Reflexo sobre as Aposentadorias Cedidas pelo Regime Geral de Previdência Social Diferenciando por Gênero Masculino e Feminino.**
In: Congresso USP de iniciação científica em contabilidade.

Amado, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário – “Monstro Verde”** / Frederico Amado – 18. ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

OLIVEIRA, Stefanny Maria Alves de. **Aposentadoria por incapacidade permanente: uma análise dos seus elementos constitutivos à luz da reforma previdenciária, Emenda Constitucional 103/2019.** 2023.